

RELATÓRIO PRELIMINAR
CONCURSO PÚBLICO N.º 36/2020/DICP

1. Do procedimento de empreitada

OBJETO DE CONTRATAÇÃO: CONCURSO PÚBLICO N.º 36/2020/DICP – T – 34/2017 - REABILITAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, RESTAURO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO DE ARTES VILLA PORTELA – LEIRIA

Com referência aos elementos abaixo descritos em cumprimento do disposto no artigo 146.º do Código de Contratos Públicos (CCP), reuniu o júri do procedimento designado para o presente procedimento, com o fim de proceder à apreciação das propostas e elaborar o relatório de mérito das mesmas.

Designação do Júri: Deliberação: 24/04/2020 Órgão Competente: Câmara Municipal de Leiria	Ref. do Procedimento: Concurso Público n.º 36/2020/DICP
Membros designados para integrarem o Júri: <ul style="list-style-type: none">– Sucena Areia (Presidente)– Sandra Macedo (Vogal Efetivo)– Tânia Rasteiro (Vogal Efetivo)– Angélica Gomes (Vogal Suplente)– Rui Santos (Vogal Suplente)– Cláudia Cardeira (Vogal Suplente)– Hélia Ribeirete (Vogal Suplente)	Data da reunião: 24/07/2020

O preço base do procedimento foi fixado em €3.141.987,53 + IVA e o prazo de execução do contrato é de 540 dias.

O prazo de entrega das propostas terminou no dia 23/05/2020, às 23:59 horas, tendo sido publicada a respetiva lista de concorrentes no dia 25/05/2020, às 11:27:38 horas.

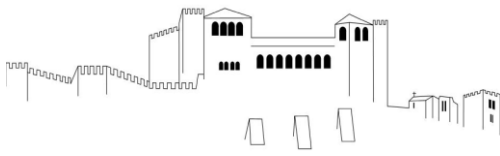
No comprovativo de abertura de propostas constam sete entidades, SOCÉRTIMA - Sociedade de Construções do Cértima, Lda., TECNORÉM - Engenharia e Construção, S.A., ANTÓNIO SARAIVA & FILHOS, LDA. e MARCELINO & FILHOS, LDA., que, após análise dos documentos submetidos, se verificou não terem apresentado proposta, tendo apenas apresentado uma declaração justificativa da não apresentação de proposta. Neste sentido, não havendo proposta a analisar, foram as mesmas consideradas como entidades interessadas, tendo sido efetuado na plataforma a respetiva retificação.

Apresentaram-se a este procedimento os seguintes concorrentes e respectivas propostas:

CONCORRENTES	VALOR PROPOSTA
LENA – Engenharia e Construções, S.A.	€3.135.000,00 + IVA
HABITÂMEGA – Construções, S.A.	€4.132.000,00 + IVA
OLIVEIRAS, S.A.	€3.137.054,44 + IVA
JOAQUIM FERNANDES MARQUES & FILHO, SA.	€2.869.765,95 + IVA
TEIXEIRA, PINTO & SOARES, S.A.	€3.134.970,25 + IVA

2. Esclarecimentos, erros e omissões e retificações às peças do procedimento

Dentro do prazo legal para o efeito, a 27/04/2020 foi submetido na plataforma pelo interessado COSTEIRA - Engenharia e Construção, S.A., um pedido de esclarecimentos, ao qual foi dada resposta, conforme documento submetido na plataforma de contratação pública anogov a 28 de abril de 2020.



De seguida, a 28/04/2020 foi submetido na plataforma pelo interessado TECNOREM - Engenharia e Construções, SA., um pedido de visita á obra, ao qual foi dado resposta, conforme documento submetido na plataforma de contratação pública Anogov a 05/05/2020.

Dentro do prazo legal, foram apresentadas listas de erros e omissões sobre as peças do procedimento, nomeadamente sobre o projeto de execução, pelos interessados HABITÁMEGA - Construções, S.A., TEIXEIRA, PINTO & SOARES, S.A. e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SA., conforme documentos submetidos na plataforma eletrónica de contratação pública Anogov. Fora do prazo legal para o efeito (primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas), foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos pelas entidades TECNOREM - Engenharia e Construções, SA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SA., conforme documentos submetidos na plataforma.

Ao abrigo do artigo 50.º do CCP, foi dada resposta aos pedidos de esclarecimentos e às listas de erros e omissões, com submissão na plataforma de documento a 08 de maio de 2020.

Após a publicitação da decisão relativa à resposta aos esclarecimentos e aos erros e omissões, foram apresentados quatro pedidos de prorrogação do prazo pelos interessados LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SA., TEIXEIRA, PINTO & SOARES, S.A., HABITÁMEGA - Construções, S.A. e OLIVEIRAS, S.A. e dois pedidos de esclarecimentos pelo interessado MARCELINO & FILHOS, LDA., aos quais foi dada resposta, com submissão de documento na plataforma anogov a 12 de maio de 2020. Em cumprimento dos n.ºs 3 e 4 do artigo 64.º, foi prorrogado o prazo para a apresentação de propostas, até às 23h59m do dia 23 de maio de 2020, conforme aviso de prorrogação de prazo n.º 889/2020, publicado na II série do Diário da República, n.º 93, de 13 de maio e submetido na plataforma de contratação pública na mesma data.

De seguida, foram apresentados mais dois pedidos de esclarecimentos, pelos interessados TECNOREM - Engenharia e Construções, SA. e HABITÁMEGA - Construções, S.A. e dois pedidos de vista á obra, aos quais foi dado resposta, conforme documento submetido na plataforma a 21 de maio de 2020.

3. Esclarecimentos sobre as propostas

Foram solicitados pelo Júri do procedimento esclarecimentos sobre a proposta, nos termos do disposto no artigo 72.º do CCP, ao concorrente JOAQUIM FERNANDES MARQUES & FILHO, SA., conforme documento submetido na plataforma no dia 20/07/2020.

Foram prestados e divulgados os esclarecimentos, conforme documento submetido na plataforma, pelo Concorrente JOAQUIM FERNANDES MARQUES & FILHO, SA., no dia 22/07/2020, às 12:30 horas.

4. Negociações

Não houve lugar a negociações.

5. Análise das propostas

Nos termos dos artigos 10.ª e 19.ª, ambas do Programa de Concurso, o júri do procedimento teve em consideração os documentos exigidos, bem como outros documentos que os concorrentes apresentaram, que continham atributos das propostas, que os concorrentes consideraram indispensáveis para avaliação das mesmas.

Analisadas as propostas, de acordo com as condições expressas no Caderno de Encargos e no Programa de Concurso, o júri do procedimento verificou:

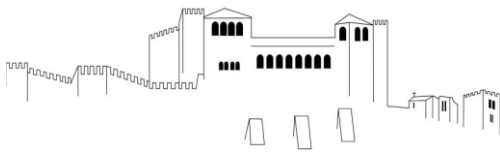
A) - A existência de motivos de exclusão das propostas apresentadas pelos seguintes concorrentes, de acordo com os seguintes fundamentos de facto e de direito:

- HABITÁMEGA – Construções, S.A.

- Nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do CCP, uma vez que o preço proposto é superior ao preço base estabelecido nas peças procedimentais; e
- Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º, por remissão para o n.º 1 e para o n.º 2 do artigo 57.º, ambos do CCP, por se ter verificado que a proposta não se encontra instruída com os documentos exigidos no artigo 10.º do Programa do Concurso, tendo apenas apresentado uma lista de preços unitários onde consta o valor total proposto para a execução da empreitada.

- OLIVEIRAS, S.A.

- Nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do CCP, uma vez que o preço proposto é superior ao preço base estabelecido nas peças procedimentais;
- O valor constante na proposta apresentada, apresenta um erro de cálculo na lista de preços unitários apresentada. Tal erro resulta do facto de o valor que resulta da multiplicação das quantidades pelo valor unitário proposto para o artigo H 1.7 do capítulo H INSTALAÇÕES DE GÁS COMBUSTIVEL e do artigo J3 DIVERSOS, não se encontrarem contemplados no somatório parcelar daqueles artigos e, em consequência, não se encontrarem igualmente refletido no somatório total da lista de preços. Assim, o valor total apurado pelo Júri do Procedimento,



tendo em conta a lista de preços apresentada pelo concorrente, é de €3.144.704,44 e não de €3.137.054,44, como indicado nos documentos apresentados pelo concorrente e onde é indicado o valor proposto, nomeadamente, total da lista de preços unitários em formato não editável (PDF) e xlsx, declaração de proposta de preço, declaração de preços parciais, plano de pagamentos e cronograma financeiro.

- Assim, o Júri do Procedimento, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 72.º do CCP, deliberou, por unanimidade, proceder à retificação oficiosa dos erros de cálculo identificados, pelo que, em todos os documentos relativos ao atributo da proposta onde se lê o valor de €3.135.000,00, deverá ler-se o valor de €3.144.704,44.

B) - A necessidade de proceder à retificação oficiosa de erros de escrita e de cálculo, na seguinte proposta:

- JOAQUIM FERNANDES MARQUES & FILHO, S.A.

O valor constante na proposta apresentada pelo concorrente JOAQUIM FERNANDES MARQUES & FILHO, S.A apresenta um erro de cálculo no Anexo III- Mapa de Quantidade Trabalho Final. Tal erro resulta do facto de o valor da multiplicação da quantidade pelo valor unitário proposto para o artigo H 1.7 do capítulo H INSTALAÇÕES DE GÁS COMBUSTIVEL, não se encontra contemplado no somatório parcelar e, em consequência, não se encontra igualmente refletido no somatório total. Assim, o valor total apurado pelo Júri do Procedimento, tendo em conta o Anexo III- Mapa de Quantidade Trabalho Final apresentada pelo concorrente, é de (€2.869.663,12+IVA) e não de (€2.869.376,15+IVA), como indicado nos documentos apresentados pelo concorrente, nomeadamente, total da lista de preços unitários em formato não editável (PDF) e xlsx, declaração de proposta de preço, declaração de preços parciais, plano de pagamentos e cronograma financeiro.

Assim, o Júri do Procedimento, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 72.º do CCP, deliberou, por unanimidade, proceder à retificação oficiosa do erro de cálculo identificado, pelo que, em todos os documentos relativos ao atributo da proposta onde se lê o valor de €2.869.376,15, deverá ler-se o valor de €2.869.663,12.

6. Avaliação das propostas admitidas

Tendo em conta o critério de adjudicação fixado no programa do concurso, a proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de avaliação do preço, o júri do procedimento procedeu à ordenação dos concorrentes, acompanhada dos respetivos resultados, da forma como se segue nas tabelas abaixo:

Class.	Concorrente	Valor da proposta
1.º	JOAQUIM FERNANDES MARQUES & FILHO, SA.	€2.869.663,12 + IVA
2.º	TEIXEIRA, PINTO & SOARES, S.A.	€3.134.970,25 + IVA
3.º	LENA – Engenharia e construções, S.A.	€3.135.000,00 + IVA

7. Audiência Prévia

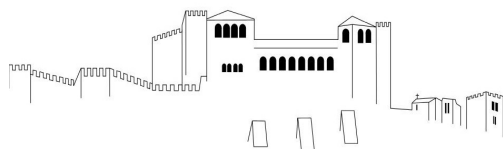
Submete-se o presente Relatório Preliminar à audiência prévia dos concorrentes concedendo-lhes, para o efeito, o prazo de 5 dias, nos termos do artigo 147.º do CCP.

O júri do procedimento,

Sucena Areia (Presidente)

Sandra Macedo (Vogal Efetivo)

Tânia Rasteiro (Vogal Efetivo)



RELATÓRIO FINAL - 1
CONCURSO PÚBLICO N.º 36/2020/DICP

CONCURSO PÚBLICO N.º 36/2020/DICP – T – 34/2017 - REABILITAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, RESTAURO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO DE ARTES VILLA PORTELA – LEIRIA

1. Do procedimento de empreitada

Em cumprimento do disposto no artigo 148.º do Código de Contratos Públicos (CCP), bem como do determinado na sentença proferida em 11 de outubro de 2021, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, no âmbito do Processo de Contencioso Pré-Contratual, cujos termos correram através do n.º 1132/21.7BELRA, reuniu o júri designado para o presente procedimento, com o fim de proceder à apreciação da reclamação apresentada em sede de audiência prévia e para reapreciação de propostas apresentadas.

<p>Designação do Júri: Deliberação: 24/04/2020 Órgão Competente: Câmara Municipal de Leiria</p>	<p>Ref. do Procedimento: Concurso Público n.º 36/2020/DICP</p>
<p>Membros designados para integrarem o Júri:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Sucena Areia (Presidente) – Sandra Macedo (Vogal Efetivo) – Tânia Rasteiro (Vogal Efetivo) – Angélica Gomes (Vogal Suplente) – Rui Santos (Vogal Suplente) – Cláudia Cardeira (Vogal Suplente) – Hélia Ribeirete (Vogal Suplente) 	<p>Data da reunião: 10/01/2022</p>

2. Audiência prévia do relatório preliminar

O Relatório Preliminar foi notificado a todos os concorrentes no dia 24 de julho de 2020, tendo sido concedido aos concorrentes o prazo de 5 dias úteis para se pronunciarem em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no artigo 147.º do CCP.

No prazo concedido, a concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A. pronunciou-se, por escrito, tendo a sua exposição sido submetida na plataforma no dia 31 de julho de 2020, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

3. Análise das propostas admitidas no relatório preliminar

Atentos os argumentos expostos pela concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A., que se invocam para todos os efeitos, verifica-se que esta, no essencial, invoca a existência de divergências nos documentos apresentados pela concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., ao nível do valor da proposta nestes constante, bem como aos termos do “Plano de Trabalhos”, as quais não podem deixar de ser consideradas e, por conseguinte, motivam a reapreciação dos documentos das propostas admitidas no relatório preliminar.

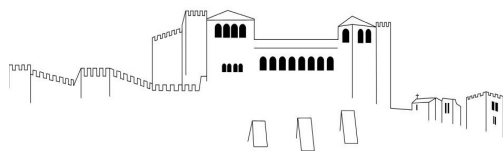
Face aos termos apresentados pela concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A., o Júri do Procedimento invoca, desde logo, o decidido no âmbito da sentença proferida em 11 de outubro de 2021, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, no âmbito do Processo de Contencioso Pré-Contratual, cujos termos correram através do n.º 1132/21.7BELRA, na qual se entendeu que:

“(…)

Significa isto, portanto, que da mera análise dos documentos identificados decorre declaração expressa da Autora no sentido da desconsideração das diferenças verificadas, com a consequente vinculação da mesma aos preços unitários constantes das listas da sua autoria, referidas no ponto 8 do probatório.

Tal sentido declaratório veio ainda a ser confirmado posteriormente em sede de prestação de esclarecimentos (cf. pontos 10 e 11 dos factos provados), tendo a Autora clarificado o teor do documento Declaração diferença valor da proposta, (...).

Do exposto resulta clarificado o motivo para a existência de discrepância entre as listas unitárias apresentadas – a qual, reitera-se, foi desde logo assinalada e justificada pela Autora com a sua proposta.



Município de Leiria
Câmara Municipal

Ademais, cumpre igualmente não esquecer que a proposta da Autora incluía ainda outros documentos dos quais decorre manifesto que o preço global por si proposto e ao qual se vinculava era de 2.869.765,95 EUR. A este propósito, veja-se o teor do documento intitulado Proposta, bem como a Declaração apresentada para efeitos de indicação de preços parciais correspondentes a cada uma das categorias de alvará (cf. pontos 4 e 5 do probatório), em ambos se declarando expressamente que o preço global da proposta era de 2.869.765,95 EUR.

Ou seja, da conjugação de todos os elementos documentais que integram a proposta da Autora é possível concluir, sem margem para dúvidas, qual o preço global proposto pela mesma (e, bem assim, quais os preços unitários a que se vincula), tendo em consideração o constante dos documentos Proposta, Declaração (de preços parciais), listas de preços unitários em formato pdf e excel da autoria da Autora e Declaração Diferença Valor Proposta.

Em bom rigor, com exceção da lista de preços unitários correspondente ao anexo III ao programa de procedimento disponibilizado na plataforma electrónica (na qual se indicava como preço global 2.869.376,15 EUR), todos os demais documentos apresentados pela Autora com a sua proposta se referem a um preço global de 2.869.765,95 EUR, mais esclarecendo o motivo da discrepância de preços unitários quanto a alguns dos artigos que compõem o mapa de quantidades.

A esta luz, consideramos efectivamente que se assume como desproporcional a conclusão da Entidade Demandada quanto à impossibilidade de avaliação da proposta da Autora, por se constatar ser ultrapassável (e se encontrar justificada em documento que integra a proposta) a divergência verificada no ficheiro de excel disponibilizado na plataforma electrónica à luz de todos os demais, não se assumindo conforme ao princípio da proporcionalidade sancionar a proposta da Autora com a respectiva exclusão – quando, como se disse, todos os demais elementos documentais são congruentes quanto ao preço global e quanto aos preços unitários a que a Autora se vincula.

Inexiste, pois, a nosso ver, qualquer impossibilidade (ou sequer dificuldade) na avaliação da proposta da Autora, por decorrer dos termos em que tal proposta foi apresentada qual foi verdadeiramente o preço contratual pelo qual esta concorrente se vinculou a executar o contrato, carecendo de fundamento a decisão de a excluir do procedimento.

De resto, a conclusão que se alcança sai reforçada pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores, desde logo atento o decidido pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12.05.2016, proferido no Proc. n.º 0236/16 (disponível em www.dgsi.pt), o qual decidiu que um ficheiro electrónico excel a acompanhar a lista de preços unitários "(...) não constitui um atributo da proposta, mas antes uma folha de cálculo de um elemento da proposta, a lista unitária de preços, que apenas visa facilitar o manuseamento dos elementos comparativos da proposta e cuja adequação à proposta o júri sempre deverá aferir.

III - Não se trata, pois, de documento relativo a aspecto «submetido à concorrência» que irá ser objecto de avaliação para efeitos de escolha da melhor proposta pelo que, a falta de assinatura digital do mesmo, se degrada em formalidade não essencial a partir do momento em que o júri pôde utilizar a referida folha de cálculo sem qualquer impedimento”.

Aplicando tais ensinamentos ao caso em apreço, não poderá o ficheiro excel disponibilizado na plataforma electrónica prevalecer sobre os demais documentos que integram a proposta, nem relevar para efeitos da avaliação da proposta da Autora, assumindo-se como irrelevante para esse efeito o facto de nele se propor um preço diferente para alguns artigos do mapa de quantidades – tanto mais quando todos os demais documentos que constituem a proposta são congruentes e coincidentes quanto ao atributo preço e, bem assim, quando foi junta à proposta declaração em vista da justificação daquela divergência, posteriormente reiterada em sede de esclarecimentos.

(...)

Com efeito, a Autora indicou um total de 2.869.376,15 EUR no excel disponibilizado na plataforma electrónica pela entidade adjudicante e um preço global de 2.869.765,95 EUR em todos os demais documentos da proposta (lista de preços unitários em formato pdf e excel da sua autoria, bem como na Proposta, na Declaração para efeitos de preços parciais e na Declaração justificativa da diferença de preço).

Já o valor de 2.869.663,12 EUR não é um terceiro preço, mas sim o preço indicado no mapa de quantidades disponibilizado pela entidade adjudicante e preenchido pela Autora, corrigido de um erro de cálculo, tal como reconheceu o júri no relatório preliminar (cf. ponto 12 do probatório).

Por conseguinte, nada obstava à adjudicação da proposta da Autora pelo preço que a mesma declaradamente pretendia apresentar, conforme decorrem de vários elementos documentais que constituíam a sua proposta, sem prejuízo do preço final que resulta da correcção de erro de cálculo efectuada logo no relatório preliminar.

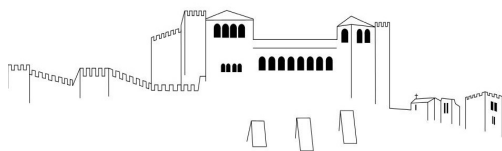
(...)

Perante o anteriormente citado, considera-se que os documentos apresentados pela concorrente “Joaquim Fernandes Marques & Filho, SA”, são concludentes relativamente ao preço, pelo que não deve ser acolhido este argumento invocado pela concorrente “Teixeira, Pinto & Soares, S.A.”.

No que diz respeito ao invocado sobre o Plano de Trabalhos, cumpre-nos, desde logo, referir que este é um documento elaborado pelo empreiteiro em que se descreve o ritmo que se compromete a imprimir na execução da obra.

De acordo com o disposto no artigo 361.º do CCP, “O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.”.

Ora, sendo certo que a especificação dos meios e o plano de pagamentos se encontram previstos nos documentos constantes da proposta, cumprindo, então, a exigência em causa, subsiste, então, aferir os termos do plano de trabalhos.



Desde logo, verifica-se que nem o artigo 361º do CCP, nem o artigo 10º, nº 1, alínea e), subalínea I) do Programa de Concurso definem o que são "espécies de trabalhos".

À falta de uma noção legal própria e de elementos de interpretação da lei que apontem noutra sentido (seja a sua letra, a ratio, a inserção sistemática ou outro) é insuscetível de censura a metodologia adotada pela concorrente "Joaquim Fernandes Marques & Filho, SA" que apresentou, sem detalhar, as categorias ou espécies dos trabalhos a executar.

Nada impede que na elaboração de planos de trabalhos se agreguem atividades de uma mesma espécie, conquanto seja possível ao dono da obra pública controlar a execução das atividades em que se decompõe a prestação do empreiteiro, o que acontece *in casu*.

Embora não evidencie os artigos em que se decompõem espécies de trabalhos, inexistente, no entender do Júri do Procedimento, qualquer incompletude relevante no Plano de Trabalhos, satisfazendo plenamente o exigido na lei e nas peças do procedimento, ao explicitar a duração de cada atividade, as respetivas datas de início e de termo, e as atividades predecessoras, indicando, pois, as espécies de trabalhos necessárias para o controlo dos prazos contratuais e de gestão da obra, quer por parte da equipa de fiscalização, quer da própria Entidade Adjudicante, ao conterem o total das atividades/tarefas previstas, todas elas com expressa indicação de sequenciação de trabalhos e dos respetivos prazos de execução, incluindo a representação/ identificação do caminho crítico do plano de trabalhos.

Atento o escopo que preside o artigo 361º CCP - controlar o ritmo e sequência da execução empreitada e, reflexamente, o prazo de execução da obra, o Plano de Trabalhos apresentado e que integra a proposta é suficiente para dar cumprimento ao estatuído no seu número 1 e no artigo 10º, nº 1, alínea e), subalínea I) do Programa do Procedimento.

Tendo em conta que é indicada a duração dos trabalhos e a respetiva data de início de execução, cabe à fiscalização averiguar se os trabalhos se iniciaram, e se foram disponibilizados os meios humanos e equipamentos para a sua execução. Em fase de execução da obra, o "modus operandi" da fiscalização baseia-se na análise do cumprimento do descrito no MQT (tarefas descritas, unidades de medida e quantidades), servindo o Plano de Trabalho apresentado o fim a que se destinam.

Efetivamente, com os elementos constantes do Plano de Trabalhos apresentado pela concorrente "Joaquim Fernandes Marques & Filho, SA" a servir de indicação do ritmo de execução dos trabalhos que a mesma se propõe implementar, a fiscalização e o dono da obra conseguem apurar qualquer desvio ao Plano de Trabalhos, reagindo nos termos legais aplicáveis.

Atendendo a que não existe qualquer omissão ou contradição ao nível das espécies dos trabalhos a executar há que reconhecer que os planos de trabalho, mão de obra e equipamentos apresentados pelas empresas em causa são aptos ao fim a que se destinam, designadamente a correta perceção do ritmo e sequência da obra e, conseqüentemente, o controlo e fiscalização efetiva dos trabalhos.

Não se vislumbra qualquer violação do artigo 361.º do CCP (por remissão do artigo 57º-2 b) do mesmo diploma), nem do artigo 10º nº 1, alínea e), subalínea I) do Programa de Procedimento. Ao invés, o Plano de Trabalhos foi corretamente apresentado, quer no que toca ao diagrama gráfico (barras) exigido, quer quanto às especificações que deles devem constar para permitir a sua função.

Sem prejuízo, sempre se dirá que os fundamentos de exclusão de propostas, ao reduzirem o universo concorrencial, devem ser interpretados restritivamente. Nesta matéria, entende-se dever prevalecer a doutrina do Acórdão do STA, de 03/12/2020, Processo nº 021897/19.6 BEPRT, segundo o qual a não apresentação dos planos de trabalhos exigidos na proposta só pode levar à exclusão de uma proposta quando, na situação concreta em que a questão se coloque, se comprove que a sua falta contende com a avaliação da mesma ou que resulte do caderno de encargos a sua essencialidade.

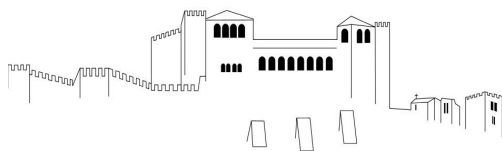
Ainda que, hipoteticamente, se entenda existir omissão nos Planos de Trabalhos, por exibirem um grau de minúcia ou completude tidos por insuficientes, deve-se sempre averiguar se a "falta" reveste gravidade ou censurabilidade tal que seja idónea para pôr em causa a adjudicação e os princípios estruturantes da contratação pública, mormente os princípios da concorrência e da proporcionalidade. É que sendo obrigatória a apresentação do Plano de Trabalhos, importa aferir das consequências que resultam da respetiva incompletude, quando compaginada com os termos previstos nos preceitos legais aplicáveis, designadamente, se a falta conduz irremediável e imediatamente à exclusão da proposta, como se entendeu na decisão recorrida.

De facto, nem todas as omissões ou incompletudes do Plano de Trabalho determinam a exclusão da proposta, neste sentido *vide* Pedro Matias Pereira, em anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 14/06/2018, publicada na Revista de Contratos Públicos, nº 19 (janeiro 2019), páginas 137 a 139m que data venia se transcreve: "*Haverá certamente casos em que os esclarecimentos que se peçam e prestem sobre incompletudes e omissões do Plano de Trabalhos (de certo tipo e natureza) se conterão dentro do legalmente admissível, designadamente por não colocarem em causa as restrições inscritas no nº 2 e na parte final do nº 3 do artigo 72º do CCP, o que aliás se coaduna com a doutrina e jurisprudência citada no próprio Acórdão sob anotação*".

Partindo do enquadramento legal que se apresentou, considera-se que uma racional interpretação da lei, que atenda aos elementos histórico, sistemático, teleológico e à unidade do sistema jurídico, aponta no sentido de a não densificação dos Planos de Trabalhos só poder levar à exclusão de uma proposta caso, na situação concreta em que a questão se coloque, se comprove que a sua falta contende com a avaliação da proposta, o que *in casu* não acontece, pois o critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de avaliação do preço da proposta enquanto único aspeto de execução do contrato a celebrar.

Neste sentido, o Tribunal Central Administrativo Norte, em 21/07/2021, no âmbito do Processo 00188/21.BEAVR, veio referir que:

"(...)



Município de Leiria
Câmara Municipal

É inequívoco que no caso de concurso em que o critério de adjudicação é o proposta economicamente mais vantajosa, apenas o preço constitui atributo da proposta pois é o único "aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos" (artigo 56º, n.º2, do Código dos Contratos Públicos).

A exclusão da proposta da Contratinteressada com o fundamento de que o seu plano de trabalhos bem como o plano de equipamentos e o plano de mão-de-obra não se encontram, na sua totalidade, decompostos e pormenorizados em conformidade com o mapa de quantidades (que integra o projeto de execução), à luz do disposto no nos artigos 57, n.º 2, alínea b), e 361º, do Código de Contratos Públicos, e artigo 15.º n.º 1, alínea e), do programa de procedimento, afasta-se do texto das normas aplicáveis, pois o plano de trabalhos, a forma da sua elaboração, não constitui no caso um elemento do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos nem pelo programa do concurso.

Não é por isso uma interpretação permitida, face ao disposto no n.º 2 do artigo 9º do Código Civil.

Não tem o mínimo apoio na letra da lei a afirmação de que constitui motivo de exclusão não estar o plano de trabalhos devidamente descrito, nos termos da alínea do n.º2 do artigo 70º do Código dos Contratos Públicos.

Também não é motivo de exclusão no caso concreto, nos termos da alínea b) do n.º2 do artigo 70º do Código dos Contratos Públicos.

Quanto a outros elementos, como os termos ou condições da proposta que não constituam seus atributos, apenas são motivo de exclusão os que, não estando submetidos à concorrência, "violem aspectos da execução do contrato", ou seja, aqueles que digam respeito à execução do contrato e que de forma inequívoca afrontem o caderno de encargos e não aqueles em relação aos quais se suscitam dúvidas ou sejam omissos.

Distinção que, de resto, tem uma justificação objectiva.

Um dos princípios basilares nos contratos públicos é o da concorrência.

O n.º 4 do artigo 1º do Código dos Contratos Públicos determina:

"À contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência".

Como se refere no acórdão do **Tribunal de Contas** n.º 40/2010, no processo n.º 1303/2010, "A mais livre e intensa concorrência possível é indissociável dos "interesses financeiros públicos, já que é em concorrência que se formam as propostas competitivas e que a entidade adjudicante pode escolher aquela que melhor e mais eficientemente satisfaça o fim pretendido. Donde resulta que para a formação de contratos públicos devem ser usados procedimentos que promovam o mais amplo acesso à contratação dos operadores económicos nela interessados na certeza de essa concorrência permitirá que surja deste jogo concorrencial, as melhores propostas possíveis".

Também a propósito deste princípio **Maria João Estorninho**, Curso de Direito dos Contratos Públicos, 2012, Almedina, p. 391, o concurso público permite encontrar a melhor solução para o interesse público, uma vez que quantos mais interessados se apresentarem a querer negociar maior a possibilidade de escolha a entidade adjudicante terá e mais os concorrentes procurarão otimizar as suas propostas.

E para **Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira**, Concursos e outros Procedimentos de Contratação Pública, 2011, págs. 185 a 187, o princípio da concorrência constitui "... a verdadeira trave-mestra da contratação pública uma espécie de guarda-chuva principle ...", sendo que "... um procedimento concorrencial regulado pelo direito administrativo, realiza-se pública ou abertamente no mercado, através dele, dirigindo-se à concorrência aí existente, para que o maior número de pessoas ou empresas se interessem pela celebração do contrato em causa ...", na certeza de que a concorrência se manifesta na exigência de que "... dentro da modalidade escolhida os procedimentos de contratação pública sejam organizados de maneira a suscitar o interesse do maior (e melhor) número de candidatos ou concorrentes, abrindo-se tendencialmente a todos os que a eles queiram aceder (ou candidatar-se), sem quaisquer condições que tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência ...", tendo como corolário ou reflexo que salvo justificação pertinente "... os requisitos de acesso ao procedimento não deverem ser definidos de tal maneira (vg., por referência ao número e valores das obras ou serviços iguais ou similares já prestados ou à proveniência dos bens a fornecer) que resultem numa limitação desproporcionada do mercado com capacidade para participar nesse procedimento ...".

A exclusão de uma proposta reduz a concorrência. Logo as hipóteses de exclusão das propostas devem ser reduzidas ao mínimo necessário, de forma a garantir o mais amplo possível leque de propostas.

Este mínimo necessário traduz-se precisamente em apenas permitir a exclusão nos casos expressos previstos na lei (tipificação dos casos de exclusão) e interpretar estas normas de forma restritiva e não extensiva e, menos ainda, analógica.

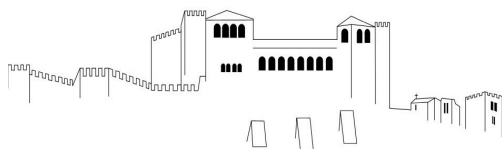
Como se diz na decisão recorrida o critério de adjudicação escolhido foi o da "proposta economicamente mais vantajosa determinada pela modalidade da avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar" ou seja, do preço mais baixo.

Sendo o mais baixo preço o único critério de adjudicação, o próprio caderno de encargos deve ser exaustivo e claro na definição das características dos bens dos trabalhos a executar.

Submetendo-se as propostas, sob compromisso de honra, às exigências do caderno de encargos, sem qualquer hipótese de divergência – artigo 57º, n.º1, alínea a) e anexo I do Código dos Contratos Públicos.

E cujo desrespeito determina a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação bem como integra a prática de contra-ordenação muito grave (artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos).

Estas consequências legais do incumprimento das exigências do caderno de encargos, basta para acautelar o interesse público da transparência (o caderno de encargos a que as propostas se sujeitam de forma estrita, deve definir clara e exaustivamente as características dos bens a fornecer) e da igualdade (todas as propostas se submetem da mesma forma, estrita, às exigências do caderno de encargos), salvaguardado, em simultâneo, o pilar essencial da concorrência.



Posição que se assumiu, nos acórdãos deste **Tribunal Central Administrativo Norte** de 05.06.2015, no processo 475/14.0 VIS, e de 16.02.2018, no processo 1335/16.6 BRG.

Ou, como se sustenta no acórdão do **Supremo Tribunal Administrativo**, de 03.12.2020, no processo 2189/19.6 PRT:

"E, a falta de apresentação dos planos de trabalhos aqui em causa não fundamentam a exclusão da proposta da aqui recorrente já que, apesar de se tratar de um elemento do contrato submetido à concorrência pelo programa do concurso o mesmo é o apenas em termos valorativos já que são admitidos planos ainda que de forma muito insuficiente.

Assim, as omissões relativas à forma de execução do contrato não são omissões insupríveis e relevantes para efeitos de exclusão da proposta."

(...)"

Com igual alcance ao anteriormente citado, afigura-nos que entendeu o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, no âmbito do Processo de Contencioso Pré-Contratual, cujos termos correram através do n.º 1132/21.7BELRA, conforme sentença proferida em 11 de outubro de 2021, e da qual consta que:

(...)

Em todo o caso, conforme já teve este Tribunal oportunidade de decidir no Proc. n.º 1004/20.2BELRA (e relativamente ao qual não vemos motivos para divergir), "o único atributo das propostas submetido à concorrência era o preço. Assim, ainda que se suscitassem dúvidas quanto completude do Plano de Trabalhos apresentado, sempre o júri deveria lançar mão do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP, e solicitar esclarecimentos à concorrente. Pelo que também por esta via de raciocínio não poderia o tribunal, sem qualquer margem para dúvida, concluir que a proposta seria excluída com base neste argumento. Neste sentido, veja-se o acórdão do TCA Sul de 27-02-2020 tirado no recurso n.º 219/19.0BEFUN (disponível em www.dgsi.pt)".

Perante os argumentos anteriormente aduzidos, entende-se que o arguido pela concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A., relativamente ao plano de trabalhos, não pode ser acolhido.

Sobre o invocado pela concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A. no documento respeitante ao Plano de Pagamento, sempre se dirá que a questão relativa ao prazo de execução se considerou estar perante um lapso de escrita, na medida em que o próprio Plano de Pagamento e Cronograma Financeiro indica 18 meses, e que é manifesto que o valor total da proposta aí indicado coincide com o preço aferido da sentença supra identificada, sendo que a diferença de €0,05 não deve relevar, em virtude de se julgar advir de arredondamentos dos pagamento mensais, pelo que não podem tais argumentos, igualmente, serem acolhidos para fundamentar a exclusão da proposta da concorrente "Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A."

4. Avaliação das propostas admitidas

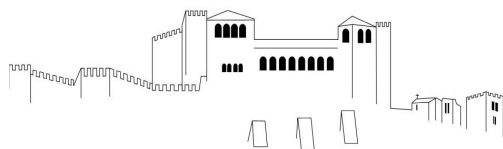
Em consequência do exposto, cabe proceder à avaliação das propostas admitidas, levando em conta as três propostas admitidas no procedimento e o decidido na sentença proferida em 11 de outubro de 2021, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, no âmbito do Processo de Contencioso Pré-Contratual, cujos termos correram através do n.º 1132/21.7BELRA, da forma como se segue na tabela abaixo:

Class.	Concorrente	Valor da proposta
1.º	JOAQUIM FERNANDES MARQUES & FILHO, SA.	€2.869.765,95 + IVA
2.º	TEIXEIRA, PINTO & SOARES, S.A.	€3.134.970,25 + IVA
3.º	LENA – Engenharia e construções, S.A.	€3.135.000,00 + IVA

5. Audiência Prévia

Atendendo a que, por força do decidido na sentença proferida em 11 de outubro de 2021, por parte do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, no âmbito do Processo de Contencioso Pré-Contratual, cujos termos correram através do n.º 1132/21.7BELRA, se verificou uma alteração do valor da proposta que consta no Relatório Preliminar, submetesse o presente Relatório Final à audiência prévia dos concorrentes concedendo-lhes, para o efeito, o prazo de 5 dias úteis, nos termos do artigo 147.º e 148.º, ambos do CCP.

O Júri do Procedimento,



RELATÓRIO FINAL - 2

CONCURSO PÚBLICO N.º 36/2020/DICP

1. Do procedimento de empreitada

Relatório elaborado em cumprimento do disposto no artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), relativo ao procedimento por Concurso Público n.º 36/2020/DICP – T – 34/2017 - Reabilitação, Requalificação, Restauro e Conservação do Centro de Artes Villa Portela – Leiria.

2. Observações efetuadas pelos concorrentes no uso do direito de audiência prévia

O Relatório Final - 1 foi notificado a todos os concorrentes no dia 11 de janeiro de 2022, tendo sido concedido aos concorrentes o prazo de 5 dias úteis para se pronunciarem em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no artigo 147.º e 148.º, ambos do CCP.

No prazo concedido, os concorrentes Teixeira, Pinto & Soares, S.A. e Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. pronunciaram-se, por escrito, tendo a suas exposições sido submetidas na plataforma eletrónica anoGov e que, para todos os efeitos, aqui se dão por integralmente reproduzidas.

3. Ponderação das observações dos concorrentes

Relativamente aos argumentos apresentados pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A., constata-se que este, no essencial, invoca na sua pronúncia que:

- a. A proposta apresentada pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. não cumpria com o estatuído no Programa do Concurso, em virtude de não respeitar o modo de apresentação de documentos estabelecido, designadamente, pelo facto de ter apresentado três valores distintos em documentos formato EXCEL, dois documentos na proposta e um terceiro em sede de esclarecimentos;
- b. Perante os anteriores relatórios elaborados pelo Júri do Procedimento, todos no sentido da exclusão da proposta do concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. pelo fundamento anteriormente referido, não se concebia a posição agora adotada pelo Júri do Procedimento, a qual era contraditória e desenquadrada das anteriores;
- c. O Plano de Trabalhos apresentado pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. não se encontrava elaborado em conformidade com o artigo 361.º CCP, em virtude de não contemplar todas as espécies de trabalhos necessárias à execução da obra;
- d. O concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. aplicava, em cada espaço temporal, as mesmas categorias profissionais e os mesmos equipamentos de trabalho, o que não se concebia.

O concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A. terminou a sua exposição pugnando pela ordenação da sua proposta em primeiro lugar.

No que diz respeito às observações apresentadas pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., verifica-se que este, no essencial, argumenta que:

- a. A matéria invocada pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A. foi taxativa e definitivamente julgada pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, no âmbito do processo 1132/21.7BELRA, datada de 11/10/2021 e há muito transitada em julgado;
- b. Em conformidade com a referida sentença, havia ficado definitivamente decidido que inexistia qualquer matéria de exclusão da sua proposta;
- c. Não existia qualquer pronúncia a efetuar quanto a potenciais causas que pudessem conduzir a nova exclusão.

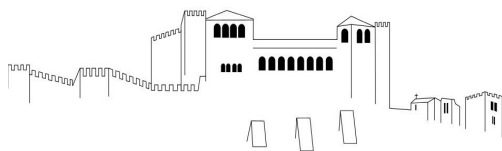
A concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. termina a sua exposição requerendo o indeferimento da "reclamação" apresentada pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A. e que seja dado cumprimento do estatuído na sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, no âmbito do processo 1132/21.7BELRA.

4. Análise do Júri

O Júri analisou cuidadosa e detalhadamente as exposições apresentadas pelos concorrentes Teixeira, Pinto & Soares, S.A. e Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., merecendo estas as considerações a seguir expostas.

Desde logo, não pode o Júri do Procedimento deixar de salientar e invocar, para todos os efeitos, o decidido pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, no âmbito do Processo de Contencioso pré-Contratual n.º 1132/21.7BELRA, através da sua sentença de 11 de outubro de 2021, já transitada em julgado.

Depois, referir, também, que o critério de adjudicação adotado no âmbito do presente procedimento concursal é o do mais baixo preço, submetendo-se, assim, apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do procedimento.



Ora, sobre os argumentos apresentados pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A., considera-se, em relação ao facto de a proposta apresentada pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. não cumprir com o estatuído no Programa do Concurso, em virtude de não respeitar o modo de apresentação de documentos estabelecido, em especial, por ter apresentado três valores distintos, que a mencionada sentença judicial do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria é perentória quanto a tal argumento, razão pela qual se invocou no Relatório Final – 1 elaborado por este Júri do Procedimento e, para o presente Relatório Final se invoca para todos e demais efeitos.

Conforme se afere da mencionada sentença judicial, transitada em julgado por ausência de interposição de recurso por qualquer dos interessados, designadamente do concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A., estabeleceu-se, entre outros, que:

“(…)

Significa isto, portanto, que da mera análise dos documentos identificados decorre declaração expressa da Autora no sentido da desconsideração das diferenças verificadas, com a consequente vinculação da mesma aos preços unitários constantes das listas da sua autoria, referidas no ponto 8 do probatório.

Tal sentido declaratório veio ainda a ser confirmado posteriormente em sede de prestação de esclarecimentos (cf. pontos 10 e 11 dos factos provados), tendo a Autora clarificado o teor do documento Declaração diferença valor da proposta, (...).

Do exposto resulta clarificado o motivo para a existência de discrepância entre as listas unitárias apresentadas – a qual, reitera-se, foi desde logo assinalada e justificada pela Autora com a sua proposta.

Ademais, cumpre igualmente não esquecer que a proposta da Autora incluía ainda outros documentos dos quais decorre manifesto que o preço global por si proposto e ao qual se vinculava era de 2.869.765,95 EUR. A este propósito, veja-se o teor do documento intitulado Proposta, bem como a Declaração apresentada para efeitos de indicação de preços parciais correspondentes a cada uma das categorias de alvará (cf. pontos 4 e 5 do probatório), em ambos se declarando expressamente que o preço global da proposta era de 2.869.765,95 EUR.

Ou seja, da conjugação de todos os elementos documentais que integram a proposta da Autora é possível concluir, sem margem para dúvidas, qual o preço global proposto pela mesma (e, bem assim, quais os preços unitários a que se vincula), tendo em consideração o constante dos documentos Proposta, Declaração (de preços parciais), listas de preços unitários em formato pdf e excel da autoria da Autora e Declaração Diferença Valor Proposta.

Em bom rigor, com excepção da lista de preços unitários correspondente ao anexo III ao programa de procedimento disponibilizado na plataforma electrónica (na qual se indicava como preço global 2.869.376,15 EUR), todos os demais documentos apresentados pela Autora com a sua proposta se referem a um preço global de 2.869.765,95 EUR, mais esclarecendo o motivo da discrepância de preços unitários quanto a alguns dos artigos que compõem o mapa de quantidades.

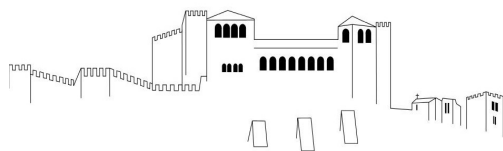
A esta luz, consideramos efectivamente que se assume como desproporcional a conclusão da Entidade Demandada quanto à impossibilidade de avaliação da proposta da Autora, por se constatar ser ultrapassável (e se encontrar justificada em documento que integra a proposta) a divergência verificada no ficheiro de excel disponibilizado na plataforma electrónica à luz de todos os demais, não se assumindo conforme ao princípio da proporcionalidade sancionar a proposta da Autora com a respectiva exclusão – quando, como se disse, todos os demais elementos documentais são congruentes quanto ao preço global e quanto aos preços unitários a que a Autora se vincula. (Bold nosso)

Inexiste, pois, a nosso ver, qualquer impossibilidade (ou sequer dificuldade) na avaliação da proposta da Autora, por decorrer dos termos em que tal proposta foi apresentada qual foi verdadeiramente o preço contratual pelo qual esta concorrente se vinculou a executar o contrato, carecendo de fundamento a decisão de a excluir do procedimento.

De resto, a conclusão que se alcança sai reforçada pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores, desde logo atento o decidido pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12.05.2016, proferido no Proc. n.º 0236/16 (disponível em www.dgsi.pt), o qual decidiu que um ficheiro electrónico excel a acompanhar a lista de preços unitários “(...) não constitui um atributo da proposta, mas antes uma folha de cálculo de um elemento da proposta, a lista unitária de preços, que apenas visa facilitar o manuseamento dos elementos comparativos da proposta e cuja adequação à proposta o júri sempre deverá aferir.

III - Não se trata, pois, de documento relativo a aspecto «submetido à concorrência» que irá ser objecto de avaliação para efeitos de escolha da melhor proposta pelo que, a falta de assinatura digital do mesmo, se degrada em formalidade não essencial a partir do momento em que o júri pôde utilizar a referida folha de cálculo sem qualquer impedimento”.

Aplicando tais ensinamentos ao caso em apreço, não poderá o ficheiro excel disponibilizado na plataforma electrónica prevalecer sobre os demais documentos que integram a proposta, nem relevar para efeitos da avaliação da proposta da Autora, assumindo-se como irrelevante para esse efeito o facto de nele se propor um preço diferente para alguns artigos do mapa de quantidades – tanto mais quando todos os demais documentos que constituem a proposta são congruentes e coincidentes quanto ao atributo preço e, bem assim, quando foi junta à proposta declaração em vista da justificação daquela divergência, posteriormente reiterada em sede de esclarecimentos. (Bold nosso)



(...)

Com efeito, a Autora indicou um total de 2.869.376,15 EUR no excel disponibilizado na plataforma electrónica pela entidade adjudicante e um preço global de 2.869.765,95 EUR em todos os demais documentos da proposta (lista de preços unitários em formato pdf e excel da sua autoria, bem como na Proposta, na Declaração para efeitos de preços parciais e na Declaração justificativa da diferença de preço).

Já o valor de 2.869.663,12 EUR não é um terceiro preço, mas sim o preço indicado no mapa de quantidades disponibilizado pela entidade adjudicante e preenchido pela Autora, corrigido de um erro de cálculo, tal como reconheceu o júri no relatório preliminar (cf. ponto 12 do probatório).

Por conseguinte, nada obstava à adjudicação da proposta da Autora pelo preço que a mesma declaradamente pretendia apresentar, conforme decorrem de vários elementos documentais que constituíam a sua proposta, sem prejuízo do preço final que resulta da correcção de erro de cálculo efectuada logo no relatório preliminar. (Bold nosso)

(...)”

Atentos os factos anteriormente citados, é manifesto que deve o Júri do Procedimento atuar em conformidade com a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, dando cumprimento ao aí estatuído, não existindo, então, qualquer contradição no Relatório Final – 1, notificado aos concorrentes em 11 de janeiro de 2022, relativamente aos relatórios que haviam sido elaborados pelo Júri e que precederam o Processo de Contencioso Pré-Contratual n.º 1132/21.7BELRA, porquanto tais relatórios foram objeto de decisão de anulação.

Face ao atrás referido e encontrando-se cumprido o estabelecido quanto aos termos/documentos para avaliação da proposta do concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., relativamente ao preço proposto – único critério de adjudicação, cfr. decorre da sentença supra mencionada, não pode ser acolhido o argumento sobre este apresentado pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A..

Quanto ao arguido pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A. sobre o Plano de Trabalhos apresentado pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. - desconforme com o artigo 361.º CCP, reitera-se, em primeira instância, **que este documento não releva para efeitos de avaliação da proposta apresentada, face ao critério de adjudicação fixado pela Câmara Municipal de Leiria** - proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de avaliação do preço da proposta enquanto único aspeto de execução do contrato a celebrar.

Depois, referir que o CCP, no seu artigo 361.º, veio estabelecer que “O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.”.

Ora, argumenta o concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A. que o Plano de Trabalhos apresentado pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. “(...) não contempla todas as espécies de trabalhos necessárias à execução da obra.”.

Desde logo, **inexiste no CCP e no Programa do Concurso qualquer definição de “espécies de trabalhos”**, pelo que a sua ausência ou a ausência de elementos de interpretação da lei que apontem noutra sentido (seja a sua letra, a ratio, a inserção sistemática ou outro), não pode ser objeto de censura a estrutura adotada pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. **que apresentou todas as principais categorias ou espécies dos trabalhos a executar, no âmbito da empreitada em apreço.**

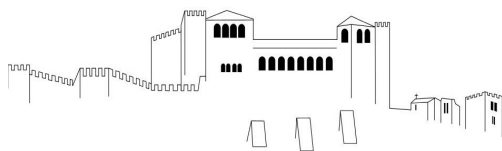
Dito de outro modo, considera-se que nada impede que, na elaboração de planos de trabalhos, se agreguem as atividades de uma mesma categoria ou espécie, conquanto seja possível ao dono da obra pública controlar a execução das atividades em que se decompõe a prestação do empreiteiro, o que acontece *in casu*.

Embora o concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. não evidencie os subartigos em que se decompõem as principais categorias / espécies de trabalhos, não se verifica, no entender do Júri do Procedimento, qualquer incompletude relevante no Plano de Trabalhos. Efetivamente, o Plano de Trabalhos em crise cumpre plenamente o exigido na lei e nas peças do procedimento, **ao explicitar a duração de cada atividade, as respetivas datas de início e de termo, e as atividades predecessoras**, indicando, pois, as espécies de trabalhos necessárias para o controlo dos prazos contratuais e de gestão da obra, quer por parte da equipa de fiscalização, quer da própria Entidade Adjudicante, **ao conterem o total das atividades/tarefas previstas, todas elas com expressa indicação de sequenciação de trabalhos e dos respetivos prazos de execução, incluindo a representação / identificação do caminho crítico** do plano de trabalhos.

Perante o objetivo que preside o artigo 361.º CCP - controlar o ritmo e sequência da execução empreitada e, reflexamente, o prazo de execução da obra, o Plano de Trabalhos apresentado e que integra a proposta é bastante para dar cumprimento ao estatuído no seu número 1 e no artigo 10º, nº 1, alínea e), subalínea I) do Programa do Procedimento.

Tendo em conta que é indicada a duração dos trabalhos e a respetiva data de início de execução, cabe à fiscalização averiguar se os trabalhos se iniciaram, e se foram disponibilizados os meios humanos e equipamentos para a sua execução. Em fase de execução da obra, o “*modus operandi*” da fiscalização baseia-se na análise do cumprimento do descrito no MQT (tarefas descritas, unidades de medida e quantidades), servindo o Plano de Trabalho apresentado o fim a que se destinam.

Atendendo a que não existe qualquer omissão ou contradição ao nível das principais categorias / espécies dos trabalhos a executar há que reconhecer que os planos de trabalho, de mão de obra e de equipamentos apresentados



pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. está apto ao fim a que se destina, designadamente a correta perceção do ritmo e sequência da obra e, conseqüentemente, o controlo e fiscalização efetiva dos trabalhos.

Não se vislumbra, então, qualquer violação do artigo 361.º do CCP (por remissão da alínea b) do n.º 2 do artigo 57.º do mesmo diploma), nem do artigo 10.º n.º 1, alínea e), subalínea I) do Programa de Procedimento. Ao invés, o Plano de Trabalhos foi corretamente apresentado, quer no que toca ao diagrama gráfico (barras) exigido, quer quanto às especificações que deles devem constar para permitir a sua função.

Sem prejuízo, o Júri do Procedimento reitera e invoca o referido no Relatório Final – 1, relativamente aos fundamentos de exclusão de propostas, os quais, ao reduzirem o universo concorrencial, devem ser interpretados restritivamente. Nesta matéria, considera-se dever prevalecer a doutrina do Acórdão do STA, de 03/12/2020, Processo nº 021897/19.6 BEPRT, segundo o qual a não apresentação dos planos de trabalhos exigidos na proposta só pode levar à exclusão de uma proposta quando, na situação concreta em que a questão se coloque, se comprove que a sua falta contende com a avaliação da mesma ou que resulte do caderno de encargos a sua essencialidade.

Ainda que, hipoteticamente, se entenda existir omissão no Plano de Trabalhos, por exibir um grau de minúcia ou completude tidos por insuficientes, o que por mera hipótese se concede, **deve-se sempre averiguar se a “falta” reveste gravidade ou censurabilidade tal que seja idónea para pôr em causa a adjudicação e os princípios estruturantes da contratação pública, mormente os princípios da concorrência e da proporcionalidade.** É que sendo obrigatória a apresentação do Plano de Trabalhos, importa aferir das consequências que resultam da respetiva incompletude, quando compaginada com os termos previstos nos preceitos legais aplicáveis, designadamente, se a falta conduz irremediável e imediatamente à exclusão da proposta.

De facto, nem todas as omissões ou incompletudes do Plano de Trabalho determinam a exclusão da proposta, neste sentido *vide* Pedro Matias Pereira, em anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 14/06/2018, publicada na Revista de Contratos Públicos, nº 19 (janeiro 2019), páginas 137 a que *data venia* se transcreve: “*Haverá certamente casos em que os esclarecimentos que se peçam e prestem sobre incompletudes e omissões do Plano de Trabalhos (de certo tipo e natureza) se conterão dentro do legalmente admissível, designadamente por não colocarem em causa as restrições inscritas no nº 2 e na parte final do nº 3 do artigo 72º do CCP, o que aliás se coaduna com a doutrina e jurisprudência citada no próprio Acórdão sob anotação.*”

Partindo do enquadramento legal que se apresentou, considera-se que uma racional interpretação da lei, que atenda aos elementos histórico, sistemático, teleológico e à unidade do sistema jurídico, aponta no sentido de a não densificação dos Planos de Trabalhos só poder levar à exclusão de uma proposta caso, na situação concreta em que a questão se coloque, se comprove que a sua falta contende com a avaliação da proposta, o que *in casu* não acontece, pois, conforme já referido anteriormente, o critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de avaliação do preço da proposta enquanto único aspeto de execução do contrato a celebrar.

Neste sentido, o Tribunal Central Administrativo Norte, em 21/07/2021, no âmbito do Processo 00188/21.BEAVR, veio referir que:

“(…)

É inequívoco que no caso de concurso em que o critério de adjudicação é o proposta economicamente mais vantajosa, apenas o preço constitui atributo da proposta pois é o único “aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos” (artigo 56º, n.º2, do Código dos Contratos Públicos).

A exclusão da proposta da Contrainteressada com o fundamento de que o seu plano de trabalhos bem como o plano de equipamentos e o plano de mão-de-obra não se encontram, na sua totalidade, decompostos e pormenorizados em conformidade com o mapa de quantidades (que integra o projeto de execução), à luz do disposto no nos artigos 57, n.º 2, alínea b), e 361º, do Código de Contratos Públicos, e artigo 15.º n.º 1, alínea e), do programa de procedimento, afasta-se do texto das normas aplicáveis, pois o plano de trabalhos, a forma da sua elaboração, não constitui no caso um elemento do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos nem pelo programa do concurso.

Não é por isso uma interpretação permitida, face ao disposto no n.º 2 do artigo 9º do Código Civil.

Não tem o mínimo apoio na letra da lei a afirmação de que constitui motivo de exclusão não estar o plano de trabalhos devidamente descrito, nos termos da alínea do n.º2 do artigo 70º do Código dos Contratos Públicos.

Também não é motivo de exclusão no caso concreto, nos termos da alínea b) do n.º2 do artigo 70º do Código dos Contratos Públicos.

Quanto a outros elementos, como os termos ou condições da proposta que não constituam seus atributos, apenas são motivo de exclusão os que, não estando submetidos à concorrência, “violem aspectos da execução do contrato”, ou seja, aqueles que digam respeito à execução do contrato e que de forma inequívoca afrontem o caderno de encargos e não aqueles em relação aos quais se suscitam dúvidas ou sejam omissos.

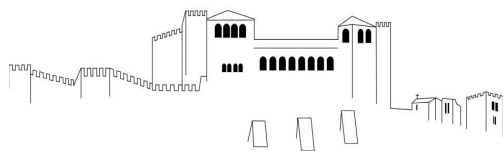
Distinção que, de resto, tem uma justificação objectiva.

Um dos princípios basilares nos contratos públicos é o da concorrência.

O n.º 4 do artigo 1º do Código dos Contratos Públicos determina:

“À contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência”.

*Como se refere no acórdão do **Tribunal de Contas** n.º 40/2010, no processo n.º 1303/2010, “A mais livre e intensa concorrência possível é indissociável dos “interesses financeiros públicos, já que é em concorrência que se formam as propostas competitivas e que a entidade adjudicante pode escolher aquela que melhor e mais eficientemente satisfaça*



Município de Leiria
Câmara Municipal

o fim pretendido. Donde resulta que para a formação de contratos públicos devem ser usados procedimentos que promovam o mais amplo acesso à contratação dos operadores económicos nela interessados na certeza de essa concorrência permitirá que surja deste jogo concorrencial, as melhores propostas possíveis”.

Também a propósito deste princípio **Maria João Estorninho**, Curso de Direito dos Contratos Públicos, 2012, Almedina, p. 391, o concurso público permite encontrar a melhor solução para o interesse público, uma vez que quantos mais interessados se apresentarem a querer negociar maior a possibilidade de escolha a entidade adjudicante terá e mais os concorrentes procurarão otimizar as suas propostas.

E para **Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira**, Concursos e outros Procedimentos de Contratação Pública, 2011, págs. 185 a 187, o princípio da concorrência constitui “... a verdadeira trave-mestra da contratação pública uma espécie de umbrela principle ...”, sendo que “... um procedimento concorrencial regulado pelo direito administrativo, realiza-se pública ou abertamente no mercado, através dele, dirigindo-se à concorrência aí existente, para que o maior número de pessoas ou empresas se interessem pela celebração do contrato em causa ...”, na certeza de que a concorrência se manifesta na exigência de que “... dentro da modalidade escolhida os procedimentos de contratação pública sejam organizados de maneira a suscitar o interesse do maior (e melhor) número de candidatos ou concorrentes, abrindo-se tendencialmente a todos os que a eles queiram aceder (ou candidatar-se), sem quaisquer condições que tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência ...”, tendo como corolário ou reflexo que salvo justificação pertinente “... os requisitos de acesso ao procedimento não devem ser definidos de tal maneira (vg., por referência ao número e valores das obras ou serviços iguais ou similares já prestados ou à proveniência dos bens a fornecer) que resultem numa limitação desproporcionada do mercado com capacidade para participar nesse procedimento ...”.

A exclusão de uma proposta reduz a concorrência. Logo as hipóteses de exclusão das propostas devem ser reduzidas ao mínimo necessário, de forma a garantir o mais amplo possível leque de propostas.

Este mínimo necessário traduz-se precisamente em apenas permitir a exclusão nos casos expressos previstos na lei (tipificação dos casos de exclusão) e interpretar estas normas de forma restritiva e não extensiva e, menos ainda, analógica.

Como se diz na decisão recorrida o critério de adjudicação escolhido foi o da “proposta economicamente mais vantajosa determinada pela modalidade da avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar” ou seja, do preço mais baixo.

Sendo o mais baixo preço o único critério de adjudicação, o próprio caderno de encargos deve ser exaustivo e claro na definição das características dos bens dos trabalhos a executar.

Submetendo-se as propostas, sob compromisso de honra, às exigências do caderno de encargos, sem qualquer hipótese de divergência – artigo 57º, n.º1, alínea a) e anexo I do Código dos Contratos Públicos.

E cujo desrespeito determina a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação bem como integra a prática de contra-ordenação muito grave (artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos).

Estas consequências legais do incumprimento das exigências do caderno de encargos, basta para acautelar o interesse público da transparência (o caderno de encargos a que as propostas se sujeitam de forma estrita, deve definir clara e exaustivamente as características dos bens a fornecer) e da igualdade (todas as propostas se submetem da mesma forma, estrita, às exigências do caderno de encargos), salvaguardado, em simultâneo, o pilar essencial da concorrência.

Posição que se assumiu, nos acórdãos deste **Tribunal Central Administrativo Norte** de 05.06.2015, no processo 475/14.0 VIS, e de 16.02.2018, no processo 1335/16.6 BRG.

Ou, como se sustenta no acórdão do **Supremo Tribunal Administrativo**, de 03.12.2020, no processo 2189/19.6 PRT:

“E, a falta de apresentação dos planos de trabalhos aqui em causa não fundamentam a exclusão da proposta da aqui recorrente já que, apesar de se tratar de um elemento do contrato submetido à concorrência pelo programa do concurso o mesmo é o apenas em termos valorativos já que são admitidos planos ainda que de forma muito insuficiente.

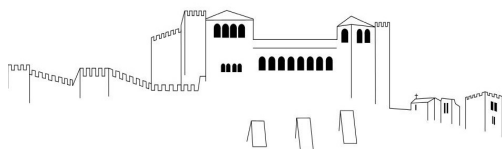
Assim, as omissões relativas à forma de execução do contrato não são omissões insupríveis e relevantes para efeitos de exclusão da proposta.”

(...)”

Com igual alcance ao anteriormente citado, afigura-nos que entendeu o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, no âmbito do Processo de Contencioso Pré-Contratual, cujos termos correram através do n.º 1132/21.7BELRA, conforme sentença proferida em 11 de outubro de 2021, e da qual consta que:

(...)

Em todo o caso, conforme já teve este Tribunal oportunidade de decidir no Proc. n.º 1004/20.2BELRA (e relativamente ao qual não vemos motivos para divergir), “o único atributo das propostas submetido à concorrência era o preço. Assim, ainda que se suscitasse dúvidas quanto completude do Plano de Trabalhos apresentado, sempre o júri deveria lançar mão do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP, e solicitar esclarecimentos à concorrente. Pelo que também por esta via de raciocínio não poderia o tribunal, sem qualquer margem para dúvida, concluir que a proposta



Município de Leiria
Câmara Municipal

seria excluída com base neste argumento. Neste sentido, veja-se o acórdão do TCA Sul de 27-02-2020 tirado no recurso n.º 219/19.0BEFUN (disponível em www.dgsi.pt).”

Perante os argumentos atrás aduzidos sobre o invocado pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A., relativamente ao plano de trabalhos apresentado pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., entende-se que o entendimento do primeiro concorrente não pode ser acolhido e, por conseguinte, não constitui fundamento para a exclusão da proposta deste último concorrente.

No que diz respeito ao facto invocado pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A., quanto à aplicação, no mesmo hiato temporal, das mesmas categorias profissionais e os mesmos equipamentos de trabalho, considera o Júri do Procedimento que estamos na presença de termos para a execução da empreitada apresentados pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., os quais, face ao critério de adjudicação estabelecido no presente procedimento, não revelam para o efeito, embora os mesmos sejam suscetíveis de verificação / fiscalização no decurso da empreitada.

Relativamente aos argumentos apresentados pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., e por se afigurar que os mesmos, no essencial, têm o mesmo sentido que o supra exposto, o Júri do Procedimento entende não proceder à sua explanação.

4. Conclusão

Deste modo, o júri do procedimento delibera, por unanimidade:

- Não acolher e consequentemente indeferir a reclamação apresentada pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A., efetuadas no âmbito do direito de audiência prévia;
- Manter a ordenação das propostas constante do Relatório Final – 1, notificado aos concorrentes em 11 de janeiro de 2022;
- Propor a adjudicação do contrato à proposta apresentada pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., pelo valor proposto de €2.869.765,95, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

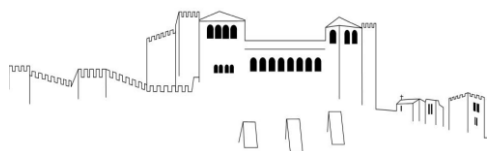
Leiria, 21 de janeiro de 2022.

O Júri do Procedimento,

Sucena Areia (Presidente)

Sandra Macedo (Vogal Efetivo)

Tânia Rasteiro (Vogal Efetivo)



Município de Leiria
Câmara Municipal

Divisão de Contratação Pública

<p>Parecer:</p> <p>Concordo com a informação prestada, bem como, com as propostas nela constantes.</p>	<p>Despacho:</p> <p>À Câmara Municipal para aprovação da adjudicação e da minuta do contrato, nos termos propostos</p> <p>Proceder às diligências necessárias.</p>
---	---

INFORMAÇÃO | Decisão de adjudicação e de autorização para realização da despesa.

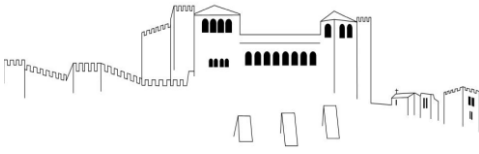
OBJETIVO: CONCURSO PÚBLICO N.º 36/2020/DICP – T – 34/2017 - REABILITAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, RESTAURO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO DE ARTES VILLA PORTELA – LEIRIA. (código CPV 45454100-5). DAF/1623/CPN/20.

Considerando que:

- Tendo em vista a contratação da empreitada relativa à reabilitação, requalificação, restauro e conservação do Centro de Artes Villa Portela – Leiria, foi deliberado pela Câmara Municipal de Leiria, em sua reunião de 14 de abril de 2020, autorizar a realização da despesa e a abertura do procedimento por concurso público, sem anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos da alínea b) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), na redação anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio;
- Por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, na sua reunião datada de 10 de novembro de 2020, foi aprovada a proposta de contratação ao concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A.;
- Na sequência da decisão de adjudicação, foi interposta uma ação judicial intentada junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria por um dos concorrentes, designadamente, Joaquim Fernandes Marques & Filhos, S.A., no âmbito do procedimento concursal acima referido;
- O Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria proferiu a sua sentença em 28 de fevereiro de 2021;
- Por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, na sua reunião datada de 30 de julho de 2021, foi aprovada a proposta de contratação ao concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A.;
- Na sequência da decisão de adjudicação, foi interposta nova ação judicial intentada junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria por um dos concorrentes, designadamente, Joaquim Fernandes Marques & Filhos, S.A., no âmbito do procedimento concursal acima referido;
- O Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria proferiu a sua sentença em 11 de outubro de 2021;
- O Tribunal Administrativo e Fiscal, em ambas as sentenças, não adjudicou à Autora da referida ação judicial, limitando-se a anular o ato de exclusão da proposta por esta apresentada e, consequentemente, o ato de adjudicação tomado pela Câmara Municipal de Leiria;
- No âmbito da sentença, foi, então, determinado que o procedimento fosse retomado no momento anterior à proposta de exclusão da Autora da ação judicial, o que motivou que o Júri do Procedimento elaborasse novo relatório, eventualmente, e o submetesse a audiência prévia;
- O procedimento foi retomado, e em associados à presente informação constam o relatório preliminar, a que se refere o artigo 146.º do CCP, o Relatório Final - 1 e o Relatório Final - 2, estes últimos elaborados nos termos do artigo 148.º do CCP.

Assim e considerando que:

- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, a escolha do procedimento foi previamente autorizada;
- O procedimento decorreu de acordo com o estabelecido nas disposições legais aplicáveis;
- De acordo com o estatuído no artigo 94.º do CCP, e não se verificando nenhuma das exceções previstas no artigo 95.º do mesmo diploma legal, é exigida a celebração de contrato escrito;



Divisão de Contratação Pública

- Em cumprimento do previsto na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), foi emitido o compromisso n.º 921/2022, autorizado em 24/01/2022, contração de dívida n.º 5885.

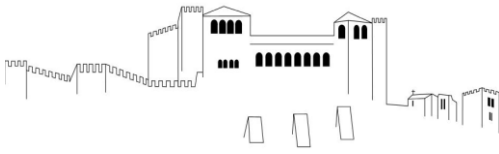
Propõe-se, que o órgão competente:

- **Aprove o 2.º relatório final** elaborado pelo júri do procedimento, nos termos do artigo 148.º do CCP;
- **Aprove a exclusão** das propostas apresentadas pelos concorrentes Habitâmega – Construções, S.A., e Oliveiras, S.A., nos termos e com os fundamentos de facto e de direito constantes no Relatório Preliminar e no 1.º Relatório Final, datado de 25 de junho de 2021;
- **Adjudique** o contrato, ao abrigo do disposto no artigo 73.º do CCP, à entidade Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., pelo valor proposto de €2.869.765,95, acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
- **Aprove a minuta do contrato** em anexo, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP;
- **Determine que se proceda à notificação da decisão de adjudicação**, nos termos do artigo 77.º CCP, a todos os concorrentes e ao adjudicatário, solicitando, ao último, no prazo de 10 dias úteis, a apresentação dos documentos de habilitação exigidos pelo artigo 81.º do CCP e conforme decorre do artigo 20.º do respetivo Programa do Concurso, e a prestação da caução exigida nos termos do artigo 88.º do CCP, conforme artigo 21.º do respetivo Programa de Concurso e artigos 89.º e 90.º do CCP;
- **Designe como gestor do contrato**, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, o Chefe de Divisão da Gestão de Empreitadas – Área 1, o Sr. Eng.º Renato Dinis Carvalho.

Finalmente informa-se que, de acordo com o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, aplicável por força da alínea f) do número 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a competência para a autorizar a presente despesa, bem como para aprovar a minuta do contrato, é da Câmara Municipal de Leiria.

À consideração superior.

A Gestora do Processo,



Município de Leiria
Câmara Municipal

Divisão de Contratação Pública

<p>Parecer:</p> <p>Concordo com a proposta da minuta apresentada.</p> <p>Ao órgão competente para aprovação da adjudicação.</p>	<p>Despacho:</p> <p>À Câmara Municipal para aprovação da presente minuta do contrato.</p> <p>Proceder às diligências necessárias.</p>
--	--

«MINUTA DE CONTRATO REFERENTE AO PROCEDIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO N.º 36/2020/DICP – T – 34/2017 - REABILITAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, RESTAURO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO DE ARTES VILLA PORTELA – LEIRIA.

Entre:

GONÇALO NUNO BÉRTOLO GORDALINA LOPES, natural do concelho de Leiria, residente na União das Freguesias de Marrazes e Barosa, concelho da Leiria, portador do Cartão do Cidadão número 10501747, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Leiria, em representação do Município de Leiria, NIPC 505 181 266, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, como Primeiro Outorgante;

Ou

ANABELA FERNANDES DA GRAÇA, natural de Moçambique, residente na União das Freguesias de Parceiros e Azoia, concelho de Leiria, portadora do Cartão do Cidadão número 5400017 3ZY8, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara e em representação do Município de Leiria, NIPC 505 181 266, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 57.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, conjugado com a alínea f) do n.º 2 artigo 35.º Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 9 de janeiro, como Primeiro Outorgante

e

_____, natural da freguesia de _____, concelho de _____, portador do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade número _____, residente em _____, contribuinte número _____, e _____, casado/solteiro, natural da freguesia de _____, concelho de _____, portador do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade número _____, residente em _____, contribuinte número _____, ambos na qualidade de _____, conforme certidão permanente que se arquiva no maço de documentos relativo a este contrato, intervêm em nome e representação da entidade denominada **JOAQUIM FERNANDES MARQUES & FILHO, S.A.**, com o capital social de € _____ e cujos documentos se encontram depositados na Conservatória do Registo Comercial de _____, com sede em _____, pessoa coletiva número _____, como Segundo Outorgante;

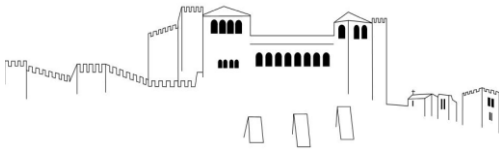
Tendo em conta a decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato por deliberação de ___/___/2022, da Câmara Municipal de Leiria, relativa ao procedimento por Concurso Público n.º 36/2020/DICP – T – 34/2017 - Reabilitação, requalificação, restauro e conservação do Centro de Artes Villa Portela – Leiria.

Considerando que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela classificação orgânica e económica 02/07010405, plano 2017-I-150, compromisso número 921/2022, autorizado em 24/01/2022 contração de dívida n.º 5885.

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª | Objeto do contrato

O Segundo Outorgante obriga-se a executar, ao Primeiro Outorgante, os trabalhos de empreitada para a reabilitação, requalificação, restauro e conservação do Centro de Artes Villa Portela – Leiria, nos termos definidos no mapa de quantidades e demais elementos anexos ao competente caderno de encargos.

**Cláusula 2.ª | Preço Contratual**

Pela realização dos trabalhos relativos à empreitada identificada na cláusula anterior, o Primeiro Outorgante obriga-se a pagar ao Segundo Outorgante a quantia de €2.869.765,95 (dois milhões oitocentos e sessenta e nove mil setecentos e sessenta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3.ª | Condições de Pagamento

1. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com disposto no n.º 2 da cláusula 32.ª do caderno de encargos.
2. Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de sessenta dias após a entrega da respetiva fatura, de acordo com o estabelecido no n.º 3 da cláusula 32.ª do Caderno de Encargos.
3. A revisão de preços a que porventura haja lugar será efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro e realizada pela fórmula e segundo a expressão constante na cláusula 36.ª do respetivo caderno de encargos.

Cláusula 4.ª | Prazo de execução da empreitada

O prazo para a execução dos trabalhos objeto do presente contrato é de 540 dias a contar da data do respetivo auto de consignação.

Cláusula 5.ª | Multas por violação dos prazos contratuais

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra no prazo contratualmente estabelecido, ser-lhe-á aplicada a multa de acordo com o estabelecido na cláusula 11.ª do caderno de encargos.

Cláusula 6.ª | Gestor contrato

Em cumprimento do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, o acompanhamento da execução do contrato será assegurado pelo Chefe de Divisão da Gestão de Empreitadas – Área 1, cargo atualmente assegurado pelo Sr. Eng.º Renato Dinis Carvalho.

Cláusula 7.ª | Documentos integrantes do contrato

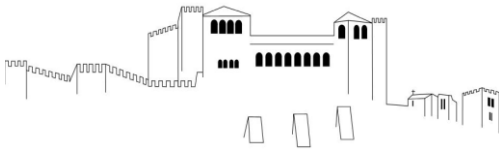
Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:

- a) O Caderno de Encargos;
- b) Anexo I – Declaração conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP;
- c) Anexo III – MQT - Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalhos;
- d) Os suprimentos dos erros e das omissões do mapa de quantidades de trabalho identificados pelos concorrentes e aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- e) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- f) Planos de Trabalhos, Mão-de-obra e Equipamento;
- g) Plano de Pagamentos e Cronograma Financeiro.

Cláusula 8.ª | Documentos anexos ao contrato

1 – O segundo outorgante exibiu os seguintes documentos:

- a. Declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP, conforme modelo constante do Anexo II do presente programa de concurso (declaração de não impedimento, conforme modelo constante do anexo II do Código dos Contratos Públicos);
- b. Declaração de situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;
- c. Declaração de situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;
- d. Certificado(s) de registo criminal, para efeitos de celebração de contratos públicos, da entidade, bem como de todos os titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções, destinado a comprovar que não se encontram em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e h) do



Município de Leiria
Câmara Municipal

Divisão de Contratação Pública

artigo 55.º do CCP, não bastando a apresentação de certidões em número equivalente ao das pessoas com poderes para obrigar a sociedade;

e. Documento comprovativo da titularidade de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar que deve conter:

1.ª subcategoria da **1.ª** categoria, de acordo com a Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, e da classe correspondente ao valor da proposta.

e

1.ª e 9.ª Subcategorias da **4.ª** Categoria, da classe correspondente ao valor dos trabalhos especializados que lhe respeitam, consoante a parte que cabe na proposta, podendo este alvará ser de subempreiteiro. O concorrente pode recorrer a subempreiteiros, ficando a eles vinculado, por contrato, para a execução dos trabalhos correspondentes. Nesse caso, deve anexar à proposta as declarações de compromisso dos subempreiteiros possuidores das autorizações respetivas.

f. Alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas de subcontratados ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I.P.), desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes;

g. N.º de Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade / N.º de Contribuinte / Naturalidade e residência da(s) pessoa(s) que intervêm no contrato;

h. Documento(s) comprovativo(s) de que a pessoa que intervém no contrato tem poderes para tal.

2 - Comprovativo da prestação da caução, nos termos dos artigos 88.º a 90.º do CCP.

O presente contrato foi escrito em ____ página(s), assinadas pelos mencionados outorgantes.

Ou,

O presente contrato foi escrito em ____ página(s), rubricada(s) pelos mencionados outorgantes, com exceção da última folha que pelos mesmos vai ser assinada:

Leiria, ____ de _____ de 2020.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE»

À consideração superior.

A Gestora do Processo,